

DIREITOS FUNDAMENTAIS – TURMA A
22.06.2023

I

Tratando-se de invocar apenas a inconstitucionalidade material por violação do direito ao desenvolvimento da personalidade, a tónica deveria ser colocada no eventual excesso da norma restritiva: sem prejuízo da necessidade ou da admissibilidade de prossecução dos fins em vista assinalados, seria possível conceber medidas menos restritivas que permitissem alcançar os mesmos fins, sensivelmente com a mesma eficácia, mas com menos agressividade para o direito fundamental em causa, o que poderia ser feito, por exemplo, condicionando a proibição às situações em que poderia haver lesão para outros ou para o ambiente e saúde pública. Por outro lado, poderia suscitar-se, atendendo às circunstâncias concretas em que se verificou a sanção, a sua desproporcionalidade ou a desrazoabilidade de sancionar sem se atender à inexistência de lesão dos bens que justificavam a sanção.

Veja-se o enquadramento teórico da questão em J. Reis Novais, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, págs. 107 e segs.

II

A não inconstitucionalidade deveria, por um lado, sustentar-se na legitimidade constitucional de existência de restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição (independentemente da teoria invocada para justificar a respectiva admissibilidade) e, em segundo lugar, para justificar a concreta restrição do direito de greve, dever-se-ia apelar à natureza especial da função de soberania desempenhada pelos juízes e à sua importância para a salvaguarda dos próprios direitos fundamentais.

Veja-se o enquadramento teórico da questão em J. Reis Novais, *Uma Constituição, Dois Sistemas?*, págs. 165-173; *Limites dos Direitos Fundamentais*, págs. 219-222.

III

A insustentabilidade (ou, no mínimo, a duvidosa sustentabilidade) da interpretação que o Tribunal Constitucional fez do artigo 18º, nº 2, última parte, e segundo a qual só os interesses expressamente mencionados no texto constitucional se deveriam considerar como sendo constitucionalmente protegidos, no sentido de dignos de protecção jurídica qualificada, para poderem funcionar como fundamento de limitação dos direitos fundamentais, bem como a insustentabilidade das consequências dessa interpretação.

Veja-se o enquadramento teórico da questão em J. Reis Novais, texto de apoio à disciplina “Maus-tratos a animais e Constituição”; *Limites dos Direitos Fundamentais*, págs. 227 e segs.

IV

Direitos positivos são direitos que exigem dos poderes públicos uma actuação positiva (material, prestacional ou normativa), qualquer que seja o bem protegido por esses direitos (podendo ser bens de liberdade, de igualdade ou de bem-estar), enquanto que os direitos sociais são direitos que garantem o acesso a bens relacionados com o bem-estar (económicos, sociais ou culturais) e que tanto surgem enquanto direitos positivos (direitos a que os poderes públicos façam), ou enquanto direitos negativos (direitos a que os poderes públicos se abstenham de intervir).